ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12519/2018/001
PROTOCOLO	: 2297572
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448; FABIO DE MATOS MORAES – OAB/MS 12917; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MES E EPPS – FALTA DO PARECER JURÍDICO DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATUAL – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICIDADE COM AFIXAÇÃO NO MURAL DA CÂMARA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS – MERO INCONFORMISMO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O mero inconformismo demonstrado nas razões recursais, que não apresentam qualquer documento ou fato novo capaz de afastar as irregularidades apontadas, é insuficiente para alterar o julgado.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC01 – 141/2023**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, em face do Acórdão – AC01 – 141/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3547, do dia 25/09/2023, que deliberou:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 69/2018 - realizado pelo Município de Aquidauana, haja vista as seguintes infrações:
>
> a. ausência de planejamento da licitação, pela não apresentação dos elementos técnicos que revelassem a necessidade, viabilidade e vantajosidade da contratação, com infringência ao art. 3º, III, da Lei (federal) nº 10.520/2002, e art. 37, caput, da Constituição Federal;
>
> b. não destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP nos itens cujo valor não ultrapassou R$ 80.000,00, ou de cota de 25% do total do objeto licitado, com infração aos arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006;
>
> c. elaboração de parecer jurídico pro forma em relação aos atos e documentos da licitação e ausência de parecer jurídico com relação às minutas do edital licitatório e contrato, com infração à regra inscrita no art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93;
>
> d. ausência de remessa do comprovante de afixação do edital no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana impede a constatação de cumprimento dos termos dispositivos do art. 12, II, da Lei (municipal) nº 2.097/2009;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 44/2018 entre o Município de Aquidauana e a empresa M.S Diagnóstica Ltda.;
>
> III – determinar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Sr. Odilon Ferraz Ribeiro, atual Prefeito de Aquidauana, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para que:
>
> a. adote as providências necessárias para o fim de garantir a realização dos exames laboratoriais para o diagnóstico de hemoglobina, magnésio, cálcio, potássio e sódio, entre outros, no laboratório municipal de Aquidauana;
>
> b. adote as providências necessárias para o fim de garantir as devidas condições materiais necessárias (equipamentos, reagentes, insumos, etc.) para realização dos exames bioquímicos, no laboratório municipal de Aquidauana;

c. comprove a revogação do Pregão Presencial nº 69/2018 ou o cancelamento integral da Ata de Registro de Preços nº 44/2018, conforme indicado na CI nº 79/2019 SESAU (fl. 361);

IV – aplicar multa ao Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (CPF: 609.079.321-34), atual Prefeito de Aquidauana, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFRMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos no inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis), com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe(s) foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de MONITORAMENTO do cumprimento e efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es) no inciso III deste Voto;

VII - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, argumenta que da ausência de planejamento de licitação os bens e serviços de que trata o Pregão Presencial n.º 69/2018 já estavam contemplados na Ata de Registro de Preços 16/2018 (decorrente do pregão presencial 26/2018), explanando que não houve sobreposição de licitações, tendo em vista que os objetos das duas licitações são diferentes.

Sobre a não destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP nos itens cujo valor não ultrapassou R$ 80.000,00 ou de cota de 25% do total do objeto licitado, alega que os municípios precisam buscar os melhores preços nos certames; citando entendimento do TCU de que o tratamento diferenciado e simplificado somente poderá ser concedido caso seja vantajoso para a administração pública e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Em relação a elaboração de parecer jurídico pro forma e a ausência de parecer jurídico das minutas do edital licitatório e contrato, aduz que os documentos foram elaborados seguindo a legislação vigente e que abrangem todas as fases do processo licitatório, incluindo as minutas.

Quanto à falta de comprovante de afixação do edital no mural da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, alega ter observado o princípio da publicidade juntando documentos.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 08, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica (peça 11) que sugeriu o desprovimento do recurso por entender que as irregularidades não foram sanadas pelo recorrente e que, apesar de ter juntado o comprovante de afixação do aviso de licitação na Prefeitura, não apresentou afixação no mural da Câmara. O Ministério Púbico de Contas aviou Parecer (peça 13) ratificando a análise técnica.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade do procedimento licitatório – pregão presencial n.º 69/2018, gerando a multa de 50 UFERMS.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou argumentos com a finalidade de alterar a decisão discutida. Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, houve falta de planejamento, não sendo apresentado um estudo técnico que evidenciasse a necessidade e viabilidade da contratação, constatando que não foi realizada nenhuma contratação com fundamento no Pregão Presencial n.º 69/2018, ensejando sobreposição de licitações com o mesmo objeto.

O recorrente não obteve êxito em justificar a razão do edital não ter sido destinado a participação exclusiva de ME e EPP, nem estabelecido cota de 25%, já que o valor não ultrapassou R$ 80.000,00, ferindo os artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.

A alegação de que os pareceres foram elaborados com zelo e análise crítica não demonstram a efetiva análise das minutas do edital e do contrato, contrariando o art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.

Apesar de apresentar o comprovante de afixação do aviso de licitação no mural da Prefeitura (fl. 23), segue ausente o comprovante de afixação no mural da Câmara, contrariando a Lei Municipal n.º 2.097/2009, art. 12, II, qual seja: para bens e serviços de valores estimados em R$ 160,001,00 até R$ 650.000,00, pela publicação do resumo no edital no órgão oficial de imprensa do Município e afixação obrigatória no quadro mural da Prefeitura e da Câmara, subsistindo, portanto, a irregularidade.

Destarte, nota-se que não houve documentos ou fatos novos que justificassem as irregularidades apontadas, e em conformidade com as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINSITRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA
>
> DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DADOS EXISTENTES NOS AUTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO. **Permanecendo a irregularidade** da execução financeira do contrato, **o mero inconformismo do recorrente, com a apresentação de documentos existentes nos autos originários, que incapazes de alterar o julgado, motiva o desprovimento do recurso interposto**. (grifo nosso) (TCE/MS Recurso Ordinário - TC/9936/2015/001 – DO 27/04/2022 – Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa). (grifei)

Assim, resta demonstrado que o simples descontentamento com a decisão discutida não é suficiente para falar em regularidade e exclusão da multa.

Nessas condições, não sanadas as irregularidades, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão – AC01 – 141/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC01 – 141/2023;**

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM